

LEI N.º 678/93, com as alterações introduzidas
pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de
fevereiro de 2001.

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do
Município de Santa Margarida.

A Câmara Municipal de Santa Margarida - MG aprova, e
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de
Santa Margarida, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e
parágrafos que se seguem:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do
Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas
Fundações e Autarquias Públicas, é o estatutário, instituído pela Lei N.º 669/93.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são
funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em
comissão.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a
todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos
pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da
Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações públicas,
serão organizados em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de
cargo, observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem
como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus
ocupantes.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos
públicos, salvo aqueles previstos em Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

público: **Art. 6º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço

- I** - De nacionalidade brasileira;
 - II** - Em gozo dos direitos políticos;
 - III** - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV** - Contar com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;
- Inciso com redação determinada pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.*

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente maior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção;
- III** - Acesso;
- IV** - Readaptação;
- V** - Reversão;
- VI** - Aproveitamento;
- VII** - Reintegração.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art.10 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11 – A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12 - Promoção é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e para ser promovido o Servidor deverá atender aos requisitos do boletim de merecimento.

Art. 13 - Acesso é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 14 - Tanto a promoção quanto o acesso de Servidor se farão mediante decreto do poder executivo, observadas as pré - condições previstas nesta Lei.

Art. 15 - Para concorrer ao acesso, o Servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Avaliação Funcional, na forma estabelecida no Anexo I.

§1º - A comprovação da capacidade far-se-á através de provas de conhecimento.

§2º - O Boletim de Avaliação Funcional apurará:

- I** - Assiduidade;
- II** - Honestidade no trato com coisa a pública;
- III** - Dedicção ao cargo;
- IV** - Pontualidade;
- V** - Urbanidade;
- VI** - Qualidade de trabalho;
- VII** - Espírito de colaboração;
- VIII** - Nível de conhecimento do serviço.

§3º - Para concorrer à promoção o servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada classe do cargo que ocupa.

§4º - Para concorrer ao acesso o Servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo que estiver ocupando.

Art. 16 - Fica criada a comissão de promoção e acesso constituída de constituída de 03 (três) membros, ocupantes de cargos de

provimento efetivo, nomeados por Decreto pelo Chefe do Executivo, dos quais um representará, obrigatoriamente, o Departamento ou Setor de Pessoal.

Art. 17 - A decretação de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargos vagos e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nas provas e/ou no boletim de avaliação funcional.

Art. 18 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressaltadas as hipóteses desta Lei, não concorrerá à promoção ou acesso.

Art. 19 - Poderão ser promovidos por concurso público, os cargos cujo provimento deva ocorrer por promoção ou, acesso, se após a realização das provas e da apuração da avaliação funcional constatar-se a inexistência de servidores habilitados.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser também a prova oral.

Art. 21 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em Edital.

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e ainda não aproveitado, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 22 - O Edital de Concurso Público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requerido pelo interessado.

§2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 24 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício.

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 28 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança do seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrasse afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 30 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Artigo com redação determinada pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 31 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados para a concessão da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 - Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, com avaliação de desempenho para o cargo a cada 06 (seis) meses, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 15.

“Caput” com redação determinada pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001

Parágrafo Único: A avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório será realizada por comissão especialmente instituída para essa finalidade e integrada por 03 (três) a 05 (cinco) servidores em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único acrescentado pela Lei Municipal n.º 858/2001.

Art. 37 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará à seu respeito, após submetê-lo ao contido no boletim de avaliação, reservadamente, a cada período de 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao desempenho do funcionário, obedecidos os requisitos mencionados no artigo 15 parágrafo 2º.

§1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a permanência do funcionário em estágio.

§2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, se já completado os 24 (vinte e quatro) meses de estágio.

§5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 15 parágrafo 2º, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 38 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para o exercício de outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 a 48.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem a indenização em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 41 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 120, são considerados como de efetivos os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.
- IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento.
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VI - Licenças previstas nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 89.

Parágrafo Único - E vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado e Município.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 42 - Da vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 43 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

disponibilidade;

II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-a:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio funcionário.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo com redação determinada pela Lei Municipal n.º 858/2002, de 12 de fevereiro de 2002.

Art. 47 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial:

I - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

II - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado;

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

I - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

II - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

I - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo período.

II - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

III - Em caso excepcional, atendida a convivência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

I - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

II - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 - Para o estabelecimento do vencimento, o poder público levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinja a 40 (quarenta) horas semanais, previstos no art. 29.

§1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classe na letra "A" do Anexo II, da Lei que estabelecerá o Plano de Cargos e Salários.

§2º - Os vencimentos dos cargos em comissão são os fixados na letra "B" do anexo II, da Lei que estabelecerá o Plano de Cargos e Salários.

Art. 54 - Nenhum Funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior, mensalmente, a um salário mínimo.

Art. 56 - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar no serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 57 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, executada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu Estatuto.

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 59 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora. Exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA**

Art. 61 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

A - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

B - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

C - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

D - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar Federal.

§2º - *Revogado pela Lei Municipal n.º 858/2002, de 12 de fevereiro de 2002.*

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em

atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que estiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§8º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§10 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Gratificações e adicionais;

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 63 - Às vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior, não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 67 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno, por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 68 - O funcionário que, a serviço, se afasta do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário perceberá diárias.

Art. 69 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 70 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária, e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 71 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função;
II - Gratificação natalina;
III- Adicional por tempo de serviço;
IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres
perigosas ou penosas;
V - Adiciona) pela prestação de serviço extraordinário;
VI - Adicional noturno;
VII - Abono familiar.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 72 – *Revogado pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.*

Art. 73 – *Revogado pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.*

Parágrafo Único - *Revogado pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.*

Art. 74 - *Revogado pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.*

Parágrafo Único - *Revogado pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.*

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Art. 76 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§1º - O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§2º - O funcionário que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 78 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento o cargo efetivo, na forma da Lei.

§1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a alimentação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 79 - Haverá permanente controle de atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ao perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operem com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 83, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 83 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 84 - Será concedido abono familiar ao funcionário .
ativo ou inativo.

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a um meio salário mínimo.

Art. 85 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre enquanto fizerem jus à concessão.

§1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 86 - O valor do abono familiar será igual a 1 % (um por cento) de salário mínimo, devendo ser pago à partir do mês seguinte ao que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida

e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 87 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 88 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A Gestante, A Adotante e A Paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Para o serviço militar;
- V - Para atividade política;
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - Para desempenho de mandato classista;
- VIII - Prêmio.

§1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VI do presente artigo.

§2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II será deste artigo.

Art. 90 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 92 - Por licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 93 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer outras doenças especificadas no artigo 61, inciso I.

Art. 95 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 96 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 99 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 100 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 101 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo;

Art. 102 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistente meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 103 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 104 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 105 - Ao funcionário será concedido licença, sem prejuízo de sua remuneração, a partir de registro da candidatura a cargo eletivo até o primeiro dia seguinte à data da eleição, como em efeito exercício estivesse, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo Único - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 106 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 107 - Ao funcionário ocupante em cargo de comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, Federação, Associação de Classe de Âmbito Nacional ou Sindicato Representativo da Categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) por entidade.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 109 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de Licença Prêmio, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 110 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - A - Licença para tratar de interesses particulares;
 - B - Condenação a pena punitiva de liberdade por sentença definitiva;
 - C - Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 111 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112 - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 113 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2º - Serão concedidos após o período aquisitivo.

- I - 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e Quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 114 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 115 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI, e VII do artigo 89.

Art. 116 - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 118.

Art. 117 - O funcionário que operar, direta e permanentemente, com raio x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 118 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 119 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - Por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) - Casamento;
 - b) - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 121 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 122 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, nas seguintes hipóteses:

- a) - Pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- b) - Em casos previstos na Lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese da letra "a" deste artigo, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

Art. 123 - O funcionário estável poderá ausentar-se do município, para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, e não excederá a quatro anos, e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de assunto particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 124 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 125 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 126 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.

Art. 127 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129 - Caberá recurso:

I - O indeferimento do pedido de reconsideração;
II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que aferir interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 134 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 135 - Para o exercício do direito à petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 136 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 137 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 138 - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando

V - Atender com presteza:

A - Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

B - A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

C - Às requisições para a defesa da fazenda pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade Administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou o abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 139 - Ao funcionário é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar má fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas; XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos mafieriais da repartição em serviços particulares;

XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA CUMULAÇÃO

Art. 140 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 149 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 150 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometidas, os danos que dela

provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 139, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 152 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o exercício da penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassuidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a funcionária ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;
XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII - Transgressão do artigo 139, incisos X a XVII.

Art. 155 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 156 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 157 - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 154, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 139, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal! o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do artigo 154, incisos I,V,VIII, X e XI.

Art. 160 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 161 - Entende-se por inassuidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo com redação determinada pela Lei Municipal n.º 858/2001, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 162 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 164 - A ação penal prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo à suspensão.

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso de prescrição, esse começará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo.

Art. 168 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 169 – como medida cautelar, a fim de que o funcionário não venha a influir a apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo; findo o qual cessarão os seus efeitos; ainda que não concluído processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades ao funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 174 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 175 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 177 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 - É necessário ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

§2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 184 - O indiciado que mudam de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de grande circulação no Município, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 186 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 189 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaladora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 163.

Art. 190 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 191 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 164, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 192 - Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 193 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 195 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Por membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 196 - O processo disciplinar poderá ser visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade que originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 171 desta Lei.

Art. 200 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art. 201 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202 - Aplicam-se ao trabalho da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo. No curso, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá haver agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Art. 206 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 207 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 208 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia Útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os procedimentos, certidões e outros papéis, na esfera administrativa, que interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

Art. 210 - É vedado exigir atestado de, ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 211 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal de Santa Margarida, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 212 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 213 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 215 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, 08 de setembro de 1993

WAGNER SOARES LIMA

ROGÉRIO DUTRA

Prefeito Municipal

Secretário Municipal